



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

ADENDO AO PARECER Nº , DE 2018 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2014, do Senador Pedro Taques, que *altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Em reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania realizada no dia 23 de maio de 2018, apresentamos nosso relatório, em Turno Suplementar, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 197 de 2014.

Na ocasião, fora apresentada a emenda 6/S de autoria da Senadora Marta Suplicy, razão pela qual apresentamos este adendo, a fim de analisá-la.

II – ANÁLISE

Na proposta original, opinamos pela rejeição das emendas, pois consideramos que a substituição do termo “autoridade policial” por “Delegado de Polícia” manteria uma harmonização entre a proposta e outros diplomas legais que já utilizam essa denominação.



SF/18323.12193-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A emenda 6/S oferecida pela Senadora Marta Suplicy modifica o art. 19 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever que: (i) o Delegado de Polícia poderá, a exemplo do Ministério Público, requerer que o juiz conceda novas medidas protetivas de urgência ou reavalie as que já foram aplicadas; e (ii) outros agentes de polícia poderão requerer medidas protetivas de urgência, quando da ausência do Delegado de Polícia.

Entendemos ser salutar as modificações propostas pela Nobre Senadora, pois a alteração no §3º do art. 19 da Lei Maria da Penha mostra-se necessária, uma vez que, dessa maneira, o Delegado de Polícia poderá, também, requerer a aplicação de novas medidas protetivas ou rever as que já foram aplicadas, se entender necessário à proteção da ofendida.

Além disso, a emenda que ora apreciamos acrescenta um novo parágrafo ao referido artigo para prever que, na ausência do Delegado de Polícia, outros agentes policiais poderão requerer as medidas protetivas de urgência, salvaguardando, assim, os direitos da mulher e, sobretudo, a sua integridade física.

Observamos, pois, que a emenda aprimora o nosso Substitutivo e, por essa razão, deve prosperar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 197, de 2014, com o **acolhimento** da emenda 6/S e pela **rejeição** das Emendas nºs 2/S, 3/S, 4/S e 5/S, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, DE 2014

Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

possibilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência contra o agressor, sem a vinculação a inquérito policial ou a processo penal e dá outras providências.



SF/18323.12193-21

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 19.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, ou a pedido da ofendida, ainda que no âmbito cível e com caráter meramente satisfativo, independentemente da existência de inquérito policial ou processo penal instaurado contra o agressor.

.....
§3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§4º Na hipótese de ausência do Delegado de Polícia, ficam autorizados os agentes de polícia, civil ou militar, a elaborar o requerimento de que tratam o *caput* e o §3º.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

“**Art. 20.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução processual, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do Delegado de Polícia.

.....” (NR)

“**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou na sua iminência, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2018

, Presidente

, Relator



SF/18323.12193-21